



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

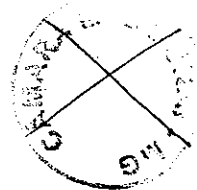
Memorando n.º 09/CONJUR

Unaí (MG), 18 de junho de 2020.

Ao Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo

Assunto: Quórum de votação da Lei Orgânica

|                                     |                         |
|-------------------------------------|-------------------------|
| <b>DESPACHO</b>                     |                         |
| <input checked="" type="checkbox"/> | DOU CIÊNCIA             |
| <input type="checkbox"/>            | INCLUA-SE NO EXPEDIENTE |
| <input type="checkbox"/>            | ENCAMINHAR RESPOSTA     |
| <input type="checkbox"/>            | EM 19/ junho / 2020     |



*Paulo César Rodrigues*  
**Presidente**

Excelentíssimo Presidente Paulo César Rodrigues, os consultores jurídicos desta Casa vem, respeitosamente, informar o seguinte:

A Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 3/2020 que objetiva revogar o §2º do artigo 25 da LO deu-se por rejeitada durante a 18ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal realizada no dia 15 de junho de 2020, já que teve 9 (nove) votos favoráveis, 5 (cinco) votos contrários, 1 (uma) ausência e nenhuma abstenção.

Diante da rejeição da proposta por 9 votos favoráveis, no dia 16 de junho de 2020, abriu-se a discussão na Casa de qual seria realmente o quórum de votação para alteração da Lei Orgânica Municipal ( 2/3 ou 3/5), em razão da divergência encontrada na Lei Orgânica Municipal (§1º do art. 66) e no Regimento Interno da Casa (§3º do art. 203).

Acontece que o caput do artigo 29 da Constituição Federal dispõe que:

**“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”**

Já o §2º do artigo 60 da Constituição Federal dispõe que:

**Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:**

(...)

**§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.**

Em respeito ao princípio da simetria, os Estados e os Municípios devem respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal.

As emendas também devem seguir a mesma regra do processo de elaboração, ainda que a Constituição da República não contenha previsão expressa, em respeito ao princípio mencionado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

31  
R

Assim, as Constituições Estaduais devem ser emendadas com base nas regras contidas no artigo 60 da CF que no seu §2º prevê expressamente qual o quórum de aprovação.

Mas, as Leis Orgânicas Municipais devem ser alteradas respeitando as disposições contidas no caput do artigo 29 da Constituição Federal, o qual prevê quórum de aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, pois a carta magna estabeleceu expressamente que o Município reger-se-á por lei orgânica, bem como destacou os requisitos formais para sua aprovação, inclusive extensíveis as futuras modificações.

Essa matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência, logo não há discussão quanto ao quórum de dois terços para aprovação de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, citam-se alguns julgados:

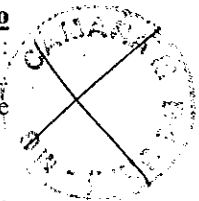
APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE DIREITOS. 13º SALÁRIO DE 2012. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. NÃO REVOGAÇÃO. DIREITO EVIDENTE. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO MESMO A SERVIDORES QUE LABORAM EM REGIME DE PLANTÕES OU EM REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DA AUTORA. ART. 373, I DO CPC. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O APELO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS EXISTENTES QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - No que tange a alegação de pagamento do 13º salário do ano de 2012, em duas parcelas nos anos de 2015 e 2016, tal afirmação não se sustenta frente as fichas financeiras juntadas no feito pelo próprio ente recorrente, vez que de uma análise acurada das mesmas, verifica-se que não foi pago o 13º relativo ao ano de 2012 em duas parcelas como afirmado, já que há alguns pagamentos com a denominação 13º salário, porém, há descontos em quantia idêntica, resultando somente no pagamento do 13º relativo ao ano em exercício. **2 - Quanto ao adicional por tempo de serviço, a Lei Complementar 827/2014 - Que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São Valério, Estado do Tocantins, e dá outras providências, trata-se de espécie normativa incapaz de revogar a Lei Orgânica Municipal que possui status de Constituição Municipal, a qual só pode ser alterada mediante a promulgação de Emenda à Lei Orgânica, desde que aprovada por dois terços dos Vereadores, em dois turnos, nos termos do disposto no art. 29 da Constituição Federal. ... (TJ-TO - AC: 00208222220198270000, Relator: MAYSA VENDRAMINI ROSAL)**

...3. A Emenda Organizacional cuidou, em verdade, da dos REMUNERAÇÃO servidores e, como tal, à vista da parte final da alínea "a", II, § 1º, do art. 61 da Constituição Federal, somente fica sob a iniciativa do Chefe do Executivo para a produção de lei que importe no seu AUMENTO o que não é o caso, em que houve a SUPRESSÃO dos quinquênios. 4. Deve-se aplicar, à espécie, a regra é contida no caput do art. 61 da Constituição Federal, na qual também se atribui a iniciativa legislativa ao PODER LEGISLATIVO. 5. Considerando o inciso II e o § 1º do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Caruaru, **que possibilita a apresentação de proposta de Emenda por iniciativa de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, a ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos**

2  
R



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



**membros da Câmara, tem-se que a Emenda Organizacional 007/2000 atendeu as exigências constitucionais/legais, respeitando a limitação formal objetiva, sendo, por isso, CONSTITUCIONAL....** (STF - Rel: 37762 PE - PERNAMBUCO 0032273-79.2019.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 22/11/2019, Data de Publicação: DJe-257 26/11/2019)

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O acórdão recorrido ficou assim ementado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE CARUARU. EMENDA ORGANIZACIONAL Nº 007/2000. ALTERAÇÃO DO ART. 100, § 6º, INCISO I DA RESPECTIVA LEI ORGÂNICA. SUPRESSÃO DOS QUINQUÊNIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. NORMA QUE TRATA DE REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 61, § 1º, II, "A" DA CF/88. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. COMPETÊNCIA E INICIATIVADA CÂMARA DOS VEREADORES. CONSTITUCIONALIDADE. QUINQUÊNIO DEVIDOS APENAS EM PERÍODO ANTERIOR À EMENDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. À vista do princípio da simetria, os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal. 2. A Emenda Organizacional 007/2000, ao editar o inciso I, do § 6º, do art. 100, da Lei Orgânica do Município de Caruaru, NÃO tratou sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, tampouco sobre regime jurídico de servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria destes, assuntos que, de fato, consoante alíneas "a", primeira parte, e "c", do § 1º, do inciso II, do art. 61, da CF/88, são da competência do Chefe do Executivo e, portanto, deflagrariam a sua inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. 3. A Emenda Organizacional cuidou, em verdade, da REMUNERAÇÃO dos servidores e, como tal, à vista da parte final da alínea "a", II, § 1º, do art. 61 da Constituição Federal, somente fica sob a iniciativa do Chefe do Executivo para a produção de lei que importe no seu AUMENTO, o que não é o caso, em que houve a SUPRESSÃO dos quinquênios. 4. Deve-se aplicar, à espécie, a regra é contida no caput do art. 61 da Constituição Federal, na qual também se atribui a iniciativa legislativa ao PODER LEGISLATIVO. **5. Considerando o inciso II e o § 1º do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Caruaru, que possibilita a apresentação de proposta de Emenda por iniciativa de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, a ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, tem-se que a Emenda Organizacional 007/2000 atendeu as exigências constitucionais/legais, respeitando a limitação formal objetiva, sendo, por isso, CONSTITUCIONAL....** (STF - ARE: 1266705 PE - PERNAMBUCO 0002599-34.2016.8.17.2480, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 18/05/2020, Data de Publicação: DJe-127 22/05/2020)



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



Ademais, no site eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais<sup>1</sup>, quanto ao “APOIO ÀS CÂMARAS - CONSULTA ÀS CÂMARAS” tem-se o seguinte registro:

...“A Câmara pode alterar a lei orgânica?

A câmara pode alterar a lei orgânica mediante a aprovação de 2/3 dos vereadores, sendo que a proposta deve ser apresentada por 1/3 deles ou pelo prefeito. Não se deve, todavia, colocar na lei orgânica matéria que deve ser objeto de lei ordinária ou complementar. Afinal, a promulgação de emenda à lei orgânica é feita pela Mesa da câmara municipal, de forma que o prefeito não participa da sua apreciação por meio da sanção ou veto. Introduzir na lei orgânica matéria que deve ser objeto de lei é considerado pelos tribunais inconstitucional, uma vez que, afastando o prefeito da apreciação da matéria, ofende o princípio da separação de poderes.

(...)

A alteração da lei orgânica tem rito especial?

Sim. A Constituição da República (artigo 29) prevê que a lei orgânica municipal (e, consequentemente, qualquer emenda à lei orgânica do município) deverá ser aprovada em dois turnos de discussão e votação, com intervalo de dez dias entre esses turnos, por 2/3 dos membros da câmara municipal, que a promulgará.”

No documento “Informações úteis para o funcionamento das câmaras municipais”<sup>2</sup> publicação da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais no ano de 2017 extrai-se o seguinte:

#### “4.1.2.1 – Emenda à Lei Orgânica

Em razão do poder organizativo municipal, a Lei Orgânica própria estabelece regras para ser emendada, com o que ela se reveste de certa rigidez: sendo aprovada pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, somente com igual quórum poderá ser alterada”.

No mesmo sentido, o Manual do Vereador editado pela Secretaria Especial do Programa Interlegis do Senado Federal<sup>3</sup> registra que:

#### “III – AS PROPOSIÇÕES

(...)

##### 2.1 Proposta de Emenda

A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada, nas mesmas condições de sua elaboração, ou seja, votação em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal que a promulgará”.

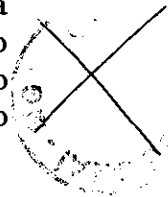
<sup>1</sup>[https://www.almg.gov.br/perguntas\\_frequentes/index.html?busca=true&sltCategoria=/perguntas\\_frequentes/arquivos/apoio\\_camaras/](https://www.almg.gov.br/perguntas_frequentes/index.html?busca=true&sltCategoria=/perguntas_frequentes/arquivos/apoio_camaras/)

<sup>2</sup><https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/23119/1/Informa%C3%A7%C3%B5es%20%C3%BAteis%20para%20o%20funcionamento%20das%20c%C3%A2maras%20municipais.pdf>

<sup>3</sup><https://www.interlegis.leg.br/capacitacao/publicacoes-e-modelos/manual-do-vereador/view>



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



Logo, a divergência da previsão regimental do §3º do artigo 203 do RI da Casa e o que dispõe a Lei Orgânica no §1º do artigo 66 foi um equívoco gerado pela alteração da emenda a Lei Orgânica nº 34, de 30/9/2014, mas cuja intenção do legislador foi exatamente o contrário, pois o objetivo era adequar ao quórum de votação previsto no caput do artigo 29 da Constituição Federal, senão vejamos o que está escrito na justificativa da proposta nº 2/2014:

**“Após a análise dos dispositivos que tratam do quórum para a aprovação de matérias, no âmbito da Câmara Municipal de Unaí, deu-se por imperiosa a alteração dos referidos quóruns a fim de harmonizar os textos legislativos internos em relação ao ordenamento jurídico da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Minas Gerais. De acordo com a Constituição Federal Brasileira, o quórum para aprovação de Emenda à Lei Orgânica é de 2/3, conforme prevê o caput do artigo 29, abaixo descrito: Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: De igual modo, deu-se a necessária revogação dos dispositivos do Regimento Interno que tratam do mesmo assunto revogado na Lei Orgânica.”**

Assim, salvo melhor juízo, para a aprovação de emendas à Lei Orgânica exige-se o quórum de 2/3 da totalidade dos Vereadores da Câmara Municipal. Devendo o §1º do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Unaí ser simétrico ao caput do artigo 29 da CF

Fernanda Souza Duque  
Consultora Jurídica

Atenciosamente,

Gustavo Bezerra Martins  
Consultor Jurídico